

*Á Comissão Parlamentar do
Trabalho e Seg. Social da Assembleia da República
Palácio de São Bento
Lisboa*

N/Refª. 168/ 2019-12-22

*Assunto: **Envio da apreciação ao** Projecto de Lei nº 74/XIV (BE)
Promove a Negociação Colectiva, procedendo à décima sexta
alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12
de Fevereiro (Separata nº 3, DAR, de 23 de Novembro de 2019)*

Exmº. Senhores,

*Em anexo, remetemos, em impresso próprio, c/ texto junto, a
apreciação da USC/CGTP-IN ao Projecto de Lei 74/XIV*

*Esperando a v/ melhor atenção e que o mesmo seja tomado em
devida conta*

Atenciosamente,

*Pel` o Sec. da Dir. Dist. da
USC/CGTP-IN*

António Moreira, Coordenador

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º __/XIV (1.ª) Projecto de Lei n.º 74/XIV (1ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

UNIÃO DOS SINDICATOS DE COIMBRA/CGTP-IN

Morada ou Sede:

Avª. Fernão de Magalhães, n.º. 640 – 2º. Esqº.Local CoimbraCódigo Postal 3000-174Endereço Electrónico usc.cgtp@gmail.com

Contributo: **Projeto de Lei nº 74/XIV (BE) Promove a Negociação Colectiva, procedendo à décima sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro (Separata nº 3, DAR, de 23 de Novembro de 2019)**

APRECIÇÃO DA USC/CGTP-IN em anexo (02 fls.)Data Coimbra, 2019-12-20

Assinatura _____



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Texto anexo á
APRECIACÃO DA U.S.C./CGTP-IN
Projeto de Lei nº 74/XIV (BE)

Promove a Negociação Colectiva, procedendo à décima sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro (Separata nº 3, DAR, de 23 de Novembro de 2019)

O actual quadro legislativo juslaboral, acompanhado da insistência por parte do governo do PS para a manutenção daqueles que constituem os aspectos mais gravosos do mesmo, são responsáveis pela progressiva degradação das condições de trabalho, com especial incidência na massificação da precariedade laboral, na desregulação dos horários e tempos de trabalho, em suma, no aprofundamento e aceleração a exploração dos trabalhadores, com reflexos importantes na sua qualidade de vida e de trabalho.

Tem sido ao arrepio da Constituição, no ataque à capacidade negocial das associações sindicais no domínio da contratação colectiva, que os sucessivos governos se têm concentrado. A eliminação do princípio do tratamento mais favorável – o *favor laboratoris* –, enquanto elemento regulador do princípio do não retrocesso social no domínio do trabalho, princípio doutrinário de enorme relevância interpretativa na actividade jurídica e jurisdicional, o enfraquecimento da capacidade sindical exercício do direito à contratação colectiva através da instituição do sistema de sobrevivência e caducidade, que atribui às associações patronais o poder de impor o retrocesso das normas laborais, qual bomba atómica juslaboral à sua disposição, acompanhadas de uma norma anti-sindical, violadora dos direitos, quer de sindicatos quer, ainda mais importante, de sindicalizados, têm sido, até aos dias de hoje, as pedras de toque de governos que, obedecendo a visões ultrapassadas do papel dos sindicatos na vida democrática dos países e dos povos, elegem estas organizações como alvos a abater, como resultados nefastos para quem trabalha.

Não obstante este enquadramento, a CGTP-IN tem-se desdobrado em esforços no sentido do combate a práticas deste tipo, reivindicando a sua alteração, quer no plano laboral, nos locais de trabalho, quer num plano institucional, nomeadamente no plano legislativo. Assim, a CGTP-IN não deixa de expressar o seu agrado com a proposta do grupo parlamentar do BE que aqui está em análise.

O princípio do tratamento mais favorável

O artigo 3.º da proposta estabelece a reposição do *favor laboratoris* nos termos do que dispunha a antiga LCT.

O princípio do tratamento mais favorável é um dos princípios fundamentais do próprio direito do trabalho, em Portugal, instituído pela antiga Lei do Contrato Individual de Trabalho. Este princípio, antes de mais, visa garantir que a legislação laboral e todas as fontes juslaborais são produzidas numa dinâmica constante de maior favorabilidade em relação aos trabalhadores, consagrando por essa via o princípio do não retrocesso social no domínio da legislação laboral.

Assim foi, pelo menos, até 2003, ano a partir do qual, com a entrada em vigor do Código do Trabalho, o princípio em causa foi revogado e iniciou-se um período de enorme retrocesso na legislação laboral, com efeitos nefastos para os trabalhadores e para o país.

Já com as mexidas de 2009, e a instituição de um princípio do tratamento mais favorável limitado a algumas matérias, não logrou o então governo PS ter a coragem de voltar a consagrar de forma ampla este princípio. Mesmo assim, a sua reintrodução não mais foi do que a assunção de que algo se havia perdido em 2003, algo de muito importante.

O reforço da negociação colectiva

O projecto de lei do BE assenta este reforço essencialmente em três planos: possibilidade de alteração do IRCT das normas de admissibilidade do contrato a termo resolutivo; introdução do princípio do tratamento mais favorável como elemento decisivo na resolução de conflitos de aplicação entre convenções colectivas de trabalho; alteração e revogação do regime de sobrevivência e caducidade.

A importância das matérias em causa reflecte-se em grande medida na sua presença constante na documentação emanada desta central, sempre que emite a sua opinião sobre a matéria, bem como nas posições que toma na sua acção reivindicativa.

O regime de caducidade e sobrevivência atribuí às associações patronais – cujo direito à contratação colectiva é meramente passivo e sem dignidade constitucional – o poder de aniquilar as convenções colectivas em vigor.

Não deixa de ser relevante que os sucessivos governos, desvirtuando o texto constitucional, tenham acabado por dar a maior proporção de poder – quase toda diríamos – à parte negocial, à qual a CRP nem reconhece sequer como tendo um direito à contratação colectiva que mereça reconhecimento constitucional.

Já a parte que mereceu esse reconhecimento constitucional, por motivo óbvios, é aquela que se viu despojada desse poder negocial – as associações sindicais.

Os mecanismos utilizados foram diversos e para além do princípio do tratamento mais favorável, da caducidade e sobrevivência, atacou-se também os sindicatos enquanto depositários da confiança constitucional para a instituição de uma realidade laboral com mais e melhor contratação colectiva.

Essa função sindical era assegurada por via do princípio da filiação pessoal, enquanto elemento de conexão entre o trabalhador e a convenção colectiva publicada. Tal queria dizer que, havendo uma convenção colectiva, era a filiação pessoal daquele trabalhador a uma associação sindical em particular que determinava a sua submissão, ou não, aquele instrumento de regulamentação colectiva.

Este mecanismo, promotor de sindicatos fortes e de um sindicalismo de classe, assente numa base representativa sólida, foi muito atacado pela instituição da norma que permite a escolha da convenção aplicável.

A verdade é que esta possibilidade constitui um enorme ataque, não apenas aos sindicatos, que fazem da contratação colectiva uma das suas tarefas com maior relevância e utilidade social, mas sobretudo aos trabalhadores sindicalizados, tratando-os com uma gritante desigualdade face aos que não o são.

Na prática, esta norma anti-sindical, institui um regime de verdadeiro oportunismo individualista, promotor de uma sociedade em que se pretendem os trabalhadores desorganizados, porque assim são mais fáceis de manipular.

Estas práticas, pelo seu carácter torpe e insidioso, não deveriam fazer parte do elenco normativo de uma sociedade que se diz democrática.

Por estas razões, damos o nosso parecer positivo ao projecto de lei do grupo parlamentar do BE.

Coimbra, 20 de Dezembro de 2019

Pel' A Direcção Distrital da
USC/CGTP-IN

